



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 4º E 5º NO ART. 170-DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, ESTADO DO
PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 4º e 5º no art. 170-A da Lei Orgânica do Município de Palmital, Estado do Paraná, que passara a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 170-A

.....
§ 4º Lei complementar disciplinará as regras de transição para aposentadoria dos servidores públicos admitidos antes da entrada em vigor da reforma previdenciária promovida pela Lei Municipal 1211/2022, disciplinando todos os requisitos, adotando-se como requisito etário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022:

I) para a regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, reduzida a idade mínima em 05 (cinco) anos para o titular do cargo de professor, de ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II) para a regra de acréscimo de tempo de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, reduzida a idade mínima em 05 (cinco) anos para o titular do cargo de professor, de ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III) para a regra de aposentadoria por idade, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, indistintamente para todos os cargos.

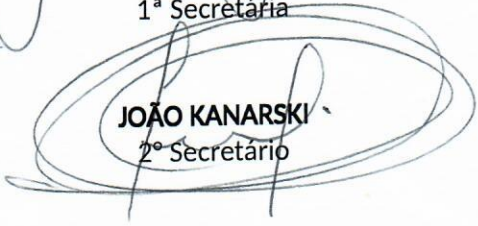
§ 5º A aposentadoria compulsória observará o inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, devida aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal, sendo devida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições contrárias.


ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Presidente


ALEQUESON DA SILVA SANTOS
Vice-presidente


SILVANA T. SCHLUTER DE OLIVEIRA
1ª Secretária


JOÃO KANARSKI
2º Secretário

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, TERÇA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 358 - PÁGINA 02

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 4º E 5º NO ART. 170-DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 4º e 5º no art. 170-A da Lei Orgânica do Município de Palmital, Estado do Paraná, que passara a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 170-A

.....
§ 4º Lei complementar disciplinará as regras de transição para aposentadoria dos servidores públicos admitidos antes da entrada em vigor da reforma previdenciária promovida pela Lei Municipal 1211/2022, disciplinando todos os requisitos, adotando-se como requisito etário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022:

I) para a regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, reduzida a idade mínima em 05 (cinco) anos para o titular do cargo de professor, de ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II) para a regra de acréscimo de tempo de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, reduzida a idade mínima em 05 (cinco) anos para o titular do cargo de professor, de ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III) para a regra de aposentadoria por idade, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, indistintamente para todos os cargos.

§ 5º A aposentadoria compulsória observará o inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, devida aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal, sendo devida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições contrárias.

ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Presidente

SILVANA T. SCHLUTER DE OLIVEIRA
1ª Secretária

ALEQUESON DA SILVA SANTOS
Vice-presidente

JOÃO KANARSKI
2º Secretário



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010, DE 04 DE SETEMBRO
DE 2023

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010, DE 04
DE SETEMBRO DE 2023**

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º no art. 170-DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 4º e 5º no art. 170-A da Lei Orgânica do Município de Palmital, Estado do Paraná, que passara a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 170-A

§ 4º Lei complementar disciplinará as regras de transição para aposentadoria dos servidores públicos admitidos antes da entrada em vigor da reforma previdenciária promovida pela Lei Municipal 1211/2022, disciplinando todos os requisitos, adotando-se como requisito etário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022:

I) para a regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, reduzida a idade mínima em 05 (cinco) anos para o titular do cargo de professor, de ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II) para a regra de acréscimo de tempo de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, reduzida a idade mínima em 05 (cinco) anos para o titular do cargo de professor, de ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III) para a regra de aposentadoria por idade, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, indistintamente para todos os cargos.

§ 5º A aposentadoria compulsória observará o inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, devida aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal, sendo devida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (NR)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições contrárias.

ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Presidente

ALEQUESON DA SILVA SANTOS
Vice-presidente

SILVANA T. SCHLUTER DE OLIVEIRA
1ª Secretária

JOÃO KANARSKI
2º Secretário

Publicado por:
Jairo Jose Menezes
Código Identificador:324F910C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 20/09/2023. Edição 2861
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>